



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Praça dos Três Poderes, s/n.º — CEP 12.300

## LEI Nº 2.349

= DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS E REGULAMEN-  
TAÇÃO DISCIPLINADORA DOS SERVIÇOS DE  
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PELO SISTEMA  
DE FRETAMENTO =

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVOU E  
EU, THELMO DE ALMEIDA CRUZ, PREFEITO MUNI-  
CIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I

### DO SERVIÇO

ARTIGO 1º - O serviço de transporte de  
passageiros pelo sistema de fretamento, no Município, reger-se-á  
por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo E  
xecutivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de que trata  
esta lei, somente poderá ser executado mediante prévia e expres-  
sa autorização da Prefeitura.

ARTIGO 2º - Fica autorizado o serviço de  
transporte de passageiros através de peruas, micro-ônibus e ôni-  
bus, pelo sistema de condução fretada, para operários e escola -  
res, assim como nas áreas de turismo e lazer.

ARTIGO 3º - O serviço poderá ser explora-  
do por pessoa física e jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de pessoa físi-  
ca, a autorização não ultrapassará do limite de um veículo.

ARTIGO 4º - A autorização será outorgada  
a título precário, podendo ser revogada ou modificada a qualquer  
tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão  
compente da Prefeitura, quando julgar conveniente ou necessário.



LEI Nº 2.349 - Fls. 02

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência da autorização será permitida por expressa anuência da Prefeitura, a requerimento dos interessados, preenchidas as exigências desta lei.

ARTIGO 5º - Para cada veículo, a Prefeitura expedirá um termo de licença, vinculado à respectiva autorização renovável anualmente, por ocasião da vistoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vistoria do veículo, além da prevista neste artigo, poderá realizar-se a qualquer tempo, a critério da Prefeitura.

## CAPÍTULO II

### DOS AUTORIZATÁRIOS

ARTIGO 6º - Os pedidos de registro e suas renovações formuladas por pessoas jurídicas, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal e instruídos com a seguinte documentação:

I - prova de registro da empresa na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Imóveis e Anexos;

II - ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente arquivadas na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, em se tratando de sociedade limitada e, no caso de sociedade anônima, certidão da ata da assembleia que elegeu a última diretoria;

III - certidão de antecedentes criminais dos titulares da sociedade e, no caso de sociedade anônima, dos diretores;

IV - relação dos veículos disponíveis para a realização do serviço e comprovação da sua propriedade.

V - registro dos motoristas com a comprovação expressa de sua qualidade, de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos e certidão de antecedentes criminais.

ARTIGO 7º - As pessoas físicas que operem



LEI Nº 2.349 - Fls. 03

o serviço com veículo próprio, instruirão o pedido de registro com os documentos referentes à comprovação da propriedade do veículo, a certidão de antecedentes criminais e a carteira nacional de habilitação (CNH), que comprove experiência profissional mínima de 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O interessado poderá registrar eventual motorista substituto, preenchidos os mesmos requisitos deste artigo, no que couber, até o limite máximo de 1 (um).

### CAPÍTULO III

#### DOS VEÍCULOS

ARTIGO 8º - Os veículos a serem utilizados nos serviços de transporte de passageiros, pelo sistema de fretamento, deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovado através de vistoria prévia, e de acordo com as exigências do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - Serão permitidos os seguintes tipos de veículos:

I - Peruas - para transporte de até 9 (nove) passageiros, caso em que o órgão competente da Prefeitura verificará se o veículo projetado oferece o conveniente conforto aos passageiros, além da adequada segurança e aparência interna e externa;

II - Micro-Ônibus - de 12 (doze) a 30 (trinta) passageiros sentados;

III - Ônibus - 35 (trinta e cinco) passageiros sentados no mínimo.

§ 2º - Os veículos qualificados no parágrafo anterior com mais de 5 (cinco) anos de fabricação, para que possam ser utilizados nos serviços de transporte de passageiros, deverão ser vistoriados pelo Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal, que expedirá laudo das condições de uso ou não do veículo, válido por 06 (seis) meses; sendo que o men-



LEI Nº 2.349 - Fls. 04

cionado laudo deverá ficar no veículo, à mostra, em local de fácil acesso para a leitura dos usuários.

ARTIGO 9º - Além de outras condições impostas pelo Conselho Nacional de Trânsito, os veículos deverão obedecer às seguintes normas:

I - cartão de identificação do proprietário;

II - quando destinados ao transporte de escolares, deverão ter pintada, ou afixados adesivos, na trazeira e nas laterais de sua carroçaria, uma faixa horizontal, de 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, na qual se inscreverá o dístico: "ESCOLAR" .

#### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 10 - A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

ARTIGO 11 - Serão aplicadas separadas, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estabelecidos neste projeto, as seguintes punições:

- a) advertência escrita;
- b) multa de 2 (dois) valores-referência;
- c) suspensão do Alvará de Autorização de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; e
- d) cassação do Alvará de Autorização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes da adoção das penalidades previstas nas letras "c" e "d" deste artigo, a Prefeitura comunicará o fato ao autorizatário, admitindo defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias da notificação.



LEI Nº 2.349 - Fls. 05

ARTIGO 12 - Dos atos do poder autorizante decorrentes da aplicação deste projeto, cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, notificação ou ato de aplicação da pena, com efeito suspensivo, nos casos das letras "c" e "d" do artigo 11.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso será dirigido ao Prefeito e sua decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua interposição.

## CAPÍTULO V

### DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

ARTIGO 13 - É obrigação de todo condutor de veículo de transporte fretado de passageiros, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:

- a) exercer a atividade pessoal de motorista profissional autônomo;
- b) não ceder o uso de veículo a outra pessoa que não esteja devidamente registrada;
- c) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e público;
- d) trajar-se adequadamente;
- e) não permitir excesso de lotação no veículo;
- f) trazer consigo sempre o Alvará de Autorização, termos anexos e a prova de pagamento da taxa de licença;
- g) apresentar o veículo à vistoria periódica ou a qualquer tempo, quando notificado;
- h) não transportar passageiros que não sejam aqueles com os quais mantém contrato de fretagem; e,
- i) não transportar passageiros estranhos



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Praça dos Três Poderes, s/n.º — CEP 12.300

LEI Nº 2.349 - Fls. 06

às empresas ou escolas a que sirvam.

ARTIGO 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 26 DE junho DE 1.986

DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ

- Prefeito Municipal -